



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.597 - ES (2013/0370710-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DIVAMAR FLÔRES MARTINS
ADVOGADOS : FABRÍCIO FEITOSA TEDESCO E OUTRO(S)
ZILLER RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL METROPOLITANO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO SÉRGIO MARTINS
JERRI ANTÔNIO CRESTAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.597 - ES (2013/0370710-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DIVAMAR FLÔRES MARTINS
ADVOGADOS : FABRÍCIO FEITOSA TEDESCO E OUTRO(S)
ZILLER RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL METROPOLITANO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO SÉRGIO MARTINS
JERRI ANTÔNIO CRESTAN E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por DIVAMAR FLÔRES MARTINS contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento a recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS. RECOLHIMENTO.

1. A ausência de preparo no prazo de 30 dias impõe o cancelamento da distribuição, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 257 do CPC.
2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas.
3. Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial. (fls. 1.020)

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que o recolhimento de custas na impugnação ao cumprimento de sentença independe de cálculos da contadoria, nos termos do Código de Normas do TJ/ES, razão pela qual deve ser determinado o cancelamento da distribuição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.597 - ES (2013/0370710-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DIVAMAR FLÔRES MARTINS
ADVOGADOS : FABRÍCIO FEITOSA TEDESCO E OUTRO(S)
ZILLER RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL METROPOLITANO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO SÉRGIO MARTINS
JERRI ANTÔNIO CRESTAN E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada aplicou a Súmula 83/STJ quanto ao cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a regra prevista no art. 257 do CPC deve ser mitigada na hipótese em que o recolhimento das custas depender da contadoria do Juízo, o que foi reconhecido pelo Tribunal de origem.

Ademais, as alegações formuladas pelo agravante de que as disposições do Código de Normas do TJ/ES não exigem cálculos da contadoria para recolhimento das custas na hipótese dos autos implica exame de norma interna, que não pode ser objeto de apreciação em sede de recurso especial.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0370710-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 426.597 / ES**

Números Origem: 048020029616 048129007976 04812900797620130112 09017613020028080048 3952011
48080029616 48129007976 4812900797620130112 9017613020028080048

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIVAMAR FLÔRES MARTINS
ADVOGADOS : ZILLER RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
FABRÍCIO FEITOSA TEDESCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL METROPOLITANO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO SÉRGIO MARTINS
JERRI ANTÔNIO CRESTAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIVAMAR FLÔRES MARTINS
ADVOGADOS : ZILLER RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
FABRÍCIO FEITOSA TEDESCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL METROPOLITANO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO SÉRGIO MARTINS
JERRI ANTÔNIO CRESTAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.